



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra, 787 - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT

LEI nº 036/2002

Data: 05 de dezembro de 2002

Súmula: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 24/2000, de 10 de julho de 2000, alteração da Lei 52/2000, de 26 de dezembro de 2002 e, dá outras providências.”

VILMAR GIACHINI, Prefeito Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Cláudia - MT, aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Municipal n.º 52/2000, de 26 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

§ 1º O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, desde que não tenham atingido a maioridade civil ou inválidos.

§ 2º Os pais; e

§ 3º O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 4º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º A existência de dependentes indicados nos §1º e 5º deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos parágrafos subseqüentes.”

Art. 2º A Seção I do Capítulo III da Lei Municipal n.º 24/2000, de 10 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida das seguintes subseções e artigos:

4



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra, 787 - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 13-A. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar ao PREVI-CLÁUDIA na data de sua posse que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de trabalho de qualquer natureza.

Art. 13-B. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1.º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

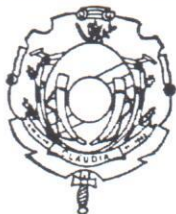
§ 2.º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) consecutivos, o segurado será encaminhado à junta médica do PREVI-CLÁUDIA, para ser submetido a perícia.

§ 3.º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4.º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art.13-C. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVI-CLÁUDIA, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

24



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra, 787 - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT

Art. 13-D. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art.13-E. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 13-F. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao PREVI-CLÁUDIA inferior ou igual ao valor estabelecido na 1.º faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 13-G. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 13-H. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVI-CLÁUDIA.

Art.13-I. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra, 787 - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT

salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido

Art.13-J. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade do segurado.

Art. 13-L. O salário-família não se incorpora, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 13-M. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1.º

§ 1.º *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.*

§ 2.º *Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.*

§ 3.º *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.*

§ 4.º *O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual ao subsídio ou a remuneração da segurada, acrescido do 13.º proporcional correspondente a 4/12 avos, pago na última parcela.*



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra, 787 - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT

§ 5.º Para efeito desta lei, considera-se salário maternidade a licença à gestante prevista no artigo 84 da Lei Municipal n.º 017/2002 de 20/06/2002.

Art.13-N. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em laudo médico fornecido pelo PREVI-CLÁUDIA.

§ 1.º O laudo médico deve indicar, além dos dados médicos necessários os períodos a que se referem o art. 13M e seus parágrafos, bem como a data do afastamento e a data do retorno ao trabalho.

§ 2.º Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3.º O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4.º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVI-CLÁUDIA.

Art. 3º A Seção II do Capítulo III da Lei Municipal n.º 24/2000, de 10 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção e artigos:

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 18-A. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. O valor devido aos dependentes será igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado que tenha remuneração inferior ao valor estabelecido na 1.º faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

4



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra, 787 - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVI-CLÁUDIA pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 4º O inciso II do art.29 da Lei Municipal n.º 52/2000, de 26 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações definida na avaliação atuarial, igual a relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 17,01% (dezesete inteiros e zero um décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos."

Art. 5º O art.29 da Lei Municipal n.º 24/2000, de 10 de julho de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º O § 2º e 3º do artigo 32 da Lei nº 024/2002, de 10 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra, 787 - CEP 78.540-000 - Fone: 546-1250 - Cláudia - MT

“§ 2º. Em caso de atraso do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, fica a Prefeitura Municipal de Cláudia sujeita ao pagamento de multa na ordem de 2º, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no índice IGPM da Fundação Getúlio Vargas, sobre este valor.”

§ 3º A Prefeitura Municipal de Cláudia não poderá atrasar o recolhimento por mais de um mês consecutivo, independente do parágrafo anterior, sob pena do Gestor Responsável do poder Executivo responder pelas punições decorrentes da Lei Complementar 101/00.”

Art. 7º O art. 37 da Lei Municipal n.º 52/2000, de 26 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. As disponibilidades de caixa do PREVI-CLÁUDIA, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 8º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em outubro de 2002, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art.69 da Lei Municipal n.º 24/2000 de 10 de julho de 2000.

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
ESTADO DE MATO GROSSO

Cláudia, 05 de dezembro de 2002

Vilmar Giachini.
Prefeito Municipal